

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA
RAQUEL MARTINS DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO NOS DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS ABANDONADOS.

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA – MG

2018

RAQUEL MARTINS DE SOUZA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO NOS DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS ABANDONADOS.

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito.

Professor orientador: Ivan Barbosa Martins.

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA - MG

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A responsabilidade Civil do ente público nos danos causados por animais abandonados, elaborado pelo aluno Raquel Martins de Souza foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

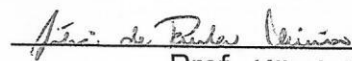
Caratinga 12 de Julho 2018



Prof. Ivan Barbosa Martins



Prof. Márcio Xavier



Prof. Júlia de Paula

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, que sempre foi o autor da minha vida e do meu destino.

O meio maior apoio nos momentos difíceis.

A minha mãe, que me apoiou em todas as etapas da minha vida.

Ao meu marido pela ajuda e paciência durante esses anos, cuidando de nossa filha
para que eu pudesse estudar e realizar meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu todas as maravilhas que aconteceram ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como acadêmica, mas que em todos os momentos, foi, e é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A minha família, fonte de amor, inspiração e refúgio nos momentos difíceis.

Ao meu orientador Prof. Ivan Barbosa, pela sabedoria e incentivo, me dirigindo com maestria nesta trajetória obrigada, meu mestre.

A todos os amigos e colegas que de forma direta ou indireta contribuíram para que este trabalho fosse concluído. A vocês meus sinceros agradecimentos.

*Não foi pela espada que conquistaram a terra nem pela força do seu braço
que alcançaram a vitória; foi pela tua mão direita, pelo teu braço
e pela luz do teu rosto, por causa do teu amor para com eles.
És tu, meu Rei e meu Deus! És tu que decretas vitórias para Jacó! ([Salmos 44:3-4](#))
Um dos sinais de um homem justo, diz a Bíblia, é ele cuidar de seus animais!
(Proverbios 12:10)*

RESUMO

O Ente Público como conhecemos, no que se concerne à gestão da sociedade aglomerada em espaços geográficos delimitados possui diversos deveres, um deles é cuidar do patrimônio, integridade física e da saúde pública como um todo de seus cidadãos, cuidado que passa pelo controle de zoonoses, da população de animais em estado de abandono, tendo como foco o combate a endemias, danos e acidentes que podem ser causadas por animais abandonados. Abordando uma temática protetiva e ao mesmo tempo coercitiva, o presente estudo tem como objetivo a responsabilização do Ente Público no que se refere aos danos causados por animais abandonados, causando problemas sociais, tanto por sua negligência, quanto por sua omissão, se inferindo nos aspectos legais, possíveis direitos atingidos, além da possibilidade de indenização pelos danos causados ao cidadão.

De maneira descritiva serão verificadas o impacto no âmbito social, os riscos trazidos à saúde pública, ao patrimônio e à integridade física, o ordenamento existente, além das possíveis soluções para o problema.

Palavra-chave: Deveres do Ente Público; Responsabilidade Civil; Saúde Pública; dano moral e material.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....06

1.1 – Conceito e Elementos da Responsabilidade Civil.....06

1.2 – Teorias da Responsabilidade Civil do Estado.....09

1.3 - A Responsabilidade Civil do Estado na CF/88.....10

CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O ABANDONO DE ANIMAIS.....14

2.1 - A Proteção do Meio Ambiente na CF/88.....14

2.2 - O Meio Ambiente e o Abandono de Animais.....16

CAPÍTULO 3 - A RESPOSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO NOS DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS ABANDONADOS.....18

3.1 - As Políticas Públicas de Controle de Zoonoses.....18

3.2 - A Proteção aos Animais Como Meio de Proteção Social.....20

3.3 – O Dever do Ente Público de Zelar Pela Saúde Pública.....23

3.4 - A Responsabilidade Civil do Ente Público nos danos causados por animais abandonados.....26

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....32

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....33

CAPÍTULO 1 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO:

1.1 - Conceito e Elementos da Responsabilidade Civil.

Ao longo da história humana o conceito de responsabilidade civil sofreu diversas interpretações e tentativa de conceituação. O que se verifica que a melhor definição para o termo responsabilidade civil é: o dever de reparar os danos provocados numa situação onde determinada pessoa, ou, a coletividade, sofre prejuízos jurídicos como consequência de atos ilícitos praticados por outrem, sendo estes atos ilícitos emanados tanto de atos, quanto de omissões.

Neste óbice, vale citar os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, que aduz, que a responsabilidade decorre da faculdade de escolha e de iniciativa que o indivíduo possui para atuar no mundo de fato, se submetendo, ou seu patrimônio, aos resultados de suas ações, gerando na esfera civil, quando diverso da ordem jurídica, a obrigatoriedade de ressarcir os danos, quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais e outrem.¹

Estão insculpidos no Código Civil Brasileiro os pressupostos da responsabilidade civil, que, em conformidade com a lei, se alguém comete um ato ilícito que traz danos à integridade física, à honra ou aos bens de outra pessoa, esta deverá ser proporcionalmente aos danos sofridos ser ressarcida. Assim como citado, a determinação especificada no Código Civil, a configuração da responsabilidade civil pode ser vista a partir de diferentes e diversos cenários, seja por quebra de contrato ou por prática de um ato ilícito, partindo do pressuposto do direito Civil, como a negligência ou omissão voluntária.

O artigo 186 do Código Civil simplifica com maestria a regra geral de responsabilidade civil de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem, *in verbis*:

¹ BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.²

O que se extrai do próprio artigo é claramente possível entender que o dispositivo traz os três elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, de forma geral, a conduta humana, sendo esta positiva ou negativa, o dano ou prejuízo, propriamente dito e o nexo de causalidade que liga os dois primeiros.

O dano, que é resultado de ato omissivo ou comissivo, no que se refere à responsabilização civil, conceitua-se na lesão de um interesse juridicamente tutelado, material ou moral. O que se revela, para que um dano seja indenizável é preciso estarem presentes alguns requisitos: violação de um interesse jurídico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral, devendo o dano ser certo e deve haver a subsistência do dano.

Vale ressaltar, que não é exigido em alguns casos, que se prove a culpa do réu para que a vítima possa ser ressarcida pelo seu prejuízo. Partido dessa premissa, temos que a responsabilidade civil seja dividida em objetiva e subjetiva. Conceitualmente a responsabilidade civil objetiva é a qual que não necessita de provas da culpa para que o agente causador do dano seja obrigado a indenizar.

Para a doutrinadora Magda Montenegro:

“Essa vinculação da responsabilidade como princípio da autonomia da vontade, para o qual todo dever jurídico está ligado à vontade do agente, não mais se afigura adequada à melhor transmissão do conceito do instituto. Isto porque, com o estilo de vida cada vez mais complexo da sociedade, com o uso multiplicado das máquinas que

² - **BRASIL**. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

intensificam o número de acidentes, além da presença cada vez maior dos grandes conglomerados no dia-a-dia da comunidade, foi ganhando espaço a chamada responsabilidade objetiva, segundo a qual a ligação do fato danoso ao sujeito imputável ocorre independentemente de culpa”.³

Em contrapartida a responsabilidade civil subjetiva se faz necessário a comprovação da culpa do agente causador do dano, o que, obviamente não se consiga comprovar a culpa do agente, essa obrigação de indenizar não será consumada, ou, não existirá.

Ainda na esfera da responsabilidade civil, deve-se citar, também, que há distinção quanto a responsabilidade civil, no que se refere às esferas delituosa e contratual. A responsabilidade civil contratual, se configura, quando duas pessoas ou mais firmam um compromisso através de um termo de contrato, as regras estipuladas neste devem ser obedecidas por ambas as partes, o que incorre o dever de indenizar contratualmente, caso haja descumprimento de cláusulas contratuais.

A responsabilidade civil delituosa, conhecida por aquiliana, tem sua configuração onde o indivíduo comete um ato ilícito (negligência, imprudência e omissão voluntária, etc) e, um dano emana a partir desta ação a uma terceira pessoa.

A responsabilidade civil possui diversos elementos, conforme acima mencionado alguns, contudo, o primeiro elemento da responsabilidade civil, possui em seu núcleo a ideia de voluntariedade, podendo ser, como já dito positiva ou negativa, o que constitui ação ou omissão. Na situação voluntária, a pessoa profere a ação negativa ou positiva de forma consciente daquilo que se está fazendo. O que se tem em regra geral é de que a conduta deve ser ilícita, ou contrária à lei, mas também pode haver responsabilidade civil decorrente de ato lícito, por isso, a ilicitude não pode ser um elemento geral.

³ MONTENEGRO, Magda. Meio Ambiente e responsabilidade civil. São Paulo, IOB Tompson, 2005.

A responsabilidade civil pode ser ato próprio como também pode ocorrer por ato de terceiro ou por fato da coisa ou do animal, chamada responsabilidade civil indireta. Neste último caso haverá conduta humana mesmo que por omissão.

Outro elemento da responsabilidade civil, o nexo de causalidade, está vinculada ou ligada a conduta ao resultado danoso. O nexo de causalidade deve ser direta e imediato ao resultado danoso como uma consequência, conforme já dito, direta e imediata.

1.2 – Teorias da Responsabilidade Civil do Estado.

A responsabilidade civil insurge no direito como um instituto com uma importante função a desempenhar: a de reparar prejuízos, com a intenção de recolocar o suportante do prejuízo no *status quo ante*, buscando com isso o equilíbrio jurídico estremecido.

Bandeira de Mello discorre acerca do conceito de responsabilidade civil do Estado:

“Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente, os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”.⁴

Em continuação ao magistral ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, temos seu entendimento a despeito da teoria da culpa administrativa que: “...a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora,

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17.^a ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2004. p. 923.

basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados”⁵.

Temos, portanto, o dever de reparação por parte do Estado, decorrido da má-prestação de seus serviços, decorrente de uma situação anormal da prestação do serviço público. Tal teoria predomina no direito brasileiro, em relação aos atos omissivos praticados pelo Estado.

O que se percebe ao longo da evolução social e jurídica do Estado, sua responsabilidade extracontratual já avançou por diversas teorias, trilhando por estradas sinuosas entre o direito público e o direito privado. O que se encontra nos tempos atuais de forma bem dividida o alcance de tais normas, o que, nem por isso deixou o direito público que se tem atualmente de beber da sua fonte inspiradora os aprendizados, e claro os ensinamentos contidos no Direito Civil, sofrendo grande influência.

Também temos as teorias que desaguam do Direito Público, que tentam explicar a responsabilidade do Estado com seus cidadãos, da qual se estrai três teorias: da culpa administrativa, risco administrativo e risco integral.

É de importante valia asseverar, que alguns doutrinadores aceitam ainda a teoria do risco integral, nos casos de acidentes nucleares, cabendo ressaltar que a referida teoria é vista como a teoria da responsabilidade objetiva levada ao extremo, o que neste momento, nos remete aos atos administrativos, não podendo estar de fora os atos do poder legislativo e do judiciário.

1.3 – A responsabilidade Civil do Estado na CF/88.

Com a evolução histórica da vida do ser humano em sociedade, o que se denota com o passar dos tempos, uma busca de um instituto protetor das pessoas dos danos causados por outrem, inclusive por parte do Estado, gestor da vida social em todas as

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1021.

esferas, quando a um dano, causado pelo Estado, seja por omissão ou comissão na prestação de seus serviços públicos.

A Constituição da República consagra em seu parágrafo 6º do artigo 37, a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e aquelas de direito privado que prestam serviços públicos por intermédio de concessão, por danos causados por atos de seus funcionários, que na qualidade de representantes da administração pública, impõe a terceiros, resguardando também o direito de regresso por parte do ente Estatal quando verificado a culpa ou o dolo dos mesmos. O professor Caio Mário da Silva observa a respeito da representatividade do Estado:

... o Estado, como ente abstrato, posto que cientificamente portador de realidade técnica ou realidade jurídica, tem de proceder por vias de seus “agentes”, ou de seus “órgãos”.

Esta expressão é a mais correta, uma vez que se não deve cogitar da noção de “representação”. A pessoa jurídica, e em particular o Estado, não podendo agir diretamente, requer a intermediação de seus agentes ou órgão de atuação.⁶

O que se coloca, com o dito, é que o Estado necessita de agentes, pessoas para que se concretize a prestação dos serviços, não deixando com isso de ser responsável pelos danos causados pela prestação de um serviço público defeituoso, ou, quando há negligenciamento de seus deveres constitucionais e civis.

A determinação constitucional do artigo 37, § 6º, aliada à derrocada dos argumentos da teoria da irresponsabilidade, não só coloca em objetivação a responsabilização civil Estatal, de acordo com os princípios da igualdade e da divisão dos ônus e da reparação dos prejuízos. A teoria da responsabilidade objetiva tem como desígnio somente o dano, os atos dos agentes e o nexo causal, que é necessário entre

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988*. 9.ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999. p.129.

ambos, de modo que o um não aconteceria sem o outro, tornando totalmente irrelevante e desnecessário à ocorrência de condutas dolosas ou culposas da Administração Estatal.

A responsabilidade civil do Estado é a obrigação imputada ao Ente Público de reparar danos causados a terceiros ocasionados por este no desenvolvimento das atividades públicas em suas três esferas: Executiva, Legislativa e Judiciária, tanto por omissão, quanto por comissão, seja por atos lícitos quanto ilícitos. A palavra responsabilidade vem do latim, *respondere*, designando o vínculo de quem responde por alguma coisa, com o sentido de garantir esse algo. Por outro lado, tal palavra latina teve suas raízes no verbo *spondeo*, que também é de origem latina, que era a fórmula pela qual se atrelava, no direito romano, nos contratos verbais o devedor.

Carvalho filho em sua obra discorre a respeito da responsabilidade civil: “O tema que hora enfrentamos se cinge à responsabilidade civil, isto é, aquela que decorre da existência de um fato que atribui a determinado indivíduo o caráter de imputabilidade dentro do direito privado”.⁷

Temos, portanto, que o dano deve ser praticado por agente do Ente Público, quando se tratando de atos, sendo necessário, que estejam no exercício de suas funções.

O Supremo Tribunal Federal assinalou no julgado do RE 130764-1/PR que a teoria a ser adotada quanto ao nexa causal é a teoria da interrupção do nexa causal. O que vale lembra segundo Maria Helena Diniz que, o nexa deve representar “uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como causa”.⁸

⁷ CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 15. ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2006.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p 107.

Neste contexto sendo o nexo de causal a formação da conexão entre o particular e o Ente Público, tal nexo, deve estar evidenciado, demonstrando que sem a participação de tal o evento danoso, ou o dano em si, não ocorreria.

Nesta ótica não é necessário que se demonstre a culpa, o que se torna imprescindível é a configuração da responsabilidade do Ente Público pelo advento do nexo causal, que deverá ser provada pelo ofendido, pretense autor da ação.

CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O ABANDONO DE ANIMAIS.

2.1 – A Proteção do Meio Ambiente na CF/88;

Tendo em vista o que se destacou no capítulo anterior, temos que a fundamentação maior para o arcabouço jurídico pátrio de nosso trabalho é a Constituição Federal, que em seu art. 225, caput, destaca que a coletividade brasileiro tem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de bem de uso comum do povo, que é essencial à uma qualidade de vida saudável. O que se extrai de tal artigo Constitucional é a imposição ao Poder Público e, claro, à coletividade o dever de defender, zelar e preservar para as gerações futuras e presentes, vejamos o referido artigo na íntegra:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁹

Trata-se de direito fundamental, decorrente de forma direta do direito à vida, uma vez que resguarda e tenta assegurar a qualidade de vida. Tal direito, tem como destinatário o gênero humano de forma ampla, desvinculando-se da ideia tradicional do direito subjetivo. Dessa forma, o que se pretende é defender o ambiente saudável e equilibrado, não sendo possível fazer para algumas pessoas, ou, pessoas distintas, pois, atinge a totalidade serem que vivem na sociedade de forma geral.

Estamos diante, portanto, do chamado direito difuso, que Segundo Paulo Bonavides, não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um

⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tendo por destinatário todo o gênero humano mesmo, como valor supremo em termos de existência concreta¹⁰.

Demais disso, se tem outra peculiaridade do direito ao meio ambiente saldável e equilibrado, conforme se depreende da Constituição Federal, é que a norma especificamente atinge de forma dupla, pois, de sua leitura se extraem titulares e os destinatários, pois, não só garante o direito, mais, obriga a se manter o ambiente hígido, tendo em vista, que tal dever é repartido entre a sociedade e o Poder Público. Sendo assim, criou-se uma função, chamada de ambiental, fundada na obrigação, esta destinada, tanto ao Estado, quanto, aos integrantes do corpo social, afim de que se preserve o meio ambiente, subdividindo-se em pública e privada, onde a pública subdivide-se em legislativa, judiciária e administrativa.

Em relação à função ambiental pública, o que tem relação direta com o trabalho ora apresentado, a Constituição determinou, no § 1º do art. 225, com o objetivo de garantir a efetividade do direito da coletividade ao meio ambiente saldável e equilibrado, atividade materiais e atuação legislativa, que alcançam de forma geral todos os entes federativos, no que desrespeito às suas competências.

No entanto, em muitos casos, tal direito fundamental perde espaço para outros valores ligados ao mercado, o que se vê, muitas vezes, é a falta de efetividade da norma, pois, carece de dispositivos legais mais específicos que transmitam com clareza seu valor constitucional. Em outras palavras, a consideração do meio ambiente equilibrado como um direito fundamental em diversas situações não é suficiente para impor a proteção ambiental em face de um caso concreto de dano.

Dito isso, tem-se que o dever do Ente Público está intimamente ligado a diversos dispositivos legais. Ao mesmo tempo que deve-se proteger a sociedade e sua negligencia pode trazer sanções ao Estado, o mesmo, deve observar em todas as suas atitudes de atividades na busca da proteção do indivíduo social, o equilíbrio para que

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 481.

não atinja na busca de garantir um direito fundamental, outro igual direito, devendo sua atuação ser norteada pelo equilíbrio e respeito às normas.

2.2 – Meio Ambiente e o Abandono de Animais;

Conforme destacado no tópico anterior a Constituição Federal deu extrema importância à preservação do Meio Ambiente, não somente no que se concerne à preservação e proteção da Fauna e da Flora Nativa, deve-se fazer uma interpretação extensiva do que se trata o bem fundamental meio ambiente.

Nota-se, no entanto, que o referido meio ambiente também faz referência ao ambiente onde se constitui a sociedade, onde se estabelece o contrato e convívio social, com regras de convívio e manutenção do referido meio, que neste contexto é onde vivemos. Merece destaque que referido meio ambiente de convívio também exigisse proteção, para isso o Estado deve aplicar suas políticas públicas para proteger e controlar o ambiente social.

O Ente Público, dentro de suas atribuições e deveres, pode escolher sob qual forma será efetivado as políticas que lhe são atribuições legais, não podendo de forma alguma se omitir em satisfazer os interesses públicos, ou seja, da coletividade. Quando é o caso de o Ente Público estabelecer medidas de correção, de modo a sanar suas omissões ou falhas ao cumprimento dos deveres de proteção ambiental e saúde pública, o que conforme veremos adiante poderão causar sanções ou deveres de sanar danos causados a outrem.

As políticas públicas devem adotar medidas equilibradas, afim de garantir a perfeita atuação do Estado. Quanto não se criam políticas e mecanismos para se controlar, fiscalizar e coibir o abandono de animais, ficamos frente a frente com um desequilíbrio ambiental, que afeta substancialmente o meio ambiente, principalmente o meio ambiente social já citado, o que pode causar impactos negativos na saúde e bem estar da população, sem se falar nos demais danos que podem emanar de tal desequilíbrio.

Com a evolução das normas nacionais, os animais se tornaram sujeitos de direitos, sendo salvaguardados até mesmo na Constituição Federal, quando o texto Maior tornou o meio ambiente e seus elementos em bens jurídicos fundamentais, fazendo com que o Poder Público e o sujeito privado o dever de proteção do meio ambiente como todo.

A Lei de Crimes Ambientais, criminalizou a conduta de quem se insurge contra a fauna, seja ela qual for incluindo na proteção todos os animais que vivam no Brasil. A concepção de que os animais domésticos são meros objetos acaba prejudicando de forma sensível a proteção ambiental, as pessoas que entendem como objeto os animais, os abandonam à própria sorte, sem saber, contudo, que com este gesto, além de estar atendendo contra o bem-estar do animal, pode causar danos à coletividade, podendo citar danos patrimoniais, extrapatrimoniais, como por exemplo a saúde.

O que tem que ser buscado é o equilíbrio entre a saúde humana, animal e meio ambiente, os animais devem deixar de ser tratados como objetos, para o próprio bem da coletividade. Tal busca, conforme apresentada são benéficas a proteção da fauna e da flora com a finalidade do bem-estar do homem.

A problemática do abandono de animais, é que estes podem ser causadores de grandes impactos ambientais, com crescimento das cidades, houve o crescimento, também da quantidade de animais domésticos e domesticados, e com isso, aumentando substancialmente sua procriação e conseqüente aumento populacional, que quase de forma natural são abandonados nas ruas, tornando-se em alguns locais problemas de saúde pública, muito por culpa da falta de atuação do Ente Público.

CAPÍTULO 3 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO NOS DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS ABANDONADOS.

3.1 - As Políticas Públicas de Controle de Zoonoses;

Após ficarem bem definidos os deveres dos Entes Públicos, no que se referem à proteção da saúde pública como um todo, podemos afirmar que parte do dever que zelar e fornecer saúde à população está ligada intimamente ao controle populacional de animais, dentro do contexto geográfico do Estado, afim de se garantir o controle eficaz de Zoonoses, evitando epidemias de doenças e proliferação agentes patológicos. O desenvolvimento de políticas públicas eficazes voltadas a saúde humana e bem-estar animal, parece que não é prioridade daqueles que fazem à gestão pública. Para que se possa elaborar uma política pública, deve-se, antes de mais nada, definir quem decide o quê, quando, com que consequência e para quem. Tais definições estão relacionadas com a forma organizacional do regime político em que se vivemos, devendo ser estabelecido o grau de organização da sociedade civil.

O que se entende de zoonoses, é que são enfermidades transmitidas entre animais e os homens. As principais zoonoses bacterianas são as infecções transmitidas pelas mordidas dos cães e gatos, cerca de cinco a quinze por cento das mordidas dos cães e gatos podem infeccionar. Durante muitos anos, os microbiologistas não identificaram o agente etiológico da doença por arranhadura do gato e suspeitaram de diversos microrganismos como vírus, clamídias e vários tipos de bactérias.¹¹

No ano de 1984, a Organização Mundial de Saúde apresentou seu posicionamento a respeito do tema, foram debatidos e dado reconhecimento a quatro

¹¹ KIMURA, Leda Maria Silva. Principais zoonoses. In: ANDRADE, A.; PINTO, S. C.; OLIVEIRA, R. S. (Org.). Animais de laboratório: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. p. 201 - 209. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-26.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.

métodos para o manejo populacional de cães: restrição de movimentos, captura e remoção, controle do habitat e da reprodução¹².

Em meados dos anos 90, começou-se uma corrida para que fossem criadas diferentes disciplinas para que as relações entre homem e animal fossem reconhecidas como digno e frutífero campo de pesquisas que desperta o interesse científico. Conforme os avanços nos estudos, temos que a relação interpessoal das pessoas e os animais que vivem inseridos na sociedade, atingindo diversos ramos de estudos científicos no ramo da filosofia e chegaram até as ciências veterinárias.

Em setembro de 2003 aconteceu no Rio de Janeiro a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas. Neste evento, após inúmeras discussões, os participantes as conclusões que condenam, defasadas políticas adotadas pelos municípios brasileiros, além de proporem uma nova política pública nessa área adequada à realidade, conforme observamos, in verbis:

- 1) Captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético econômico) e reforça a posse sem responsabilidade.
- 2) Prioridade de implantação de programas educativos que levem os tutores de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses.
- 3) Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes do controle de animal.
- 4) Socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões.
- 5) Monitoramento epidemiológico.¹³

¹² GARCIA, Rita de Cassia Maria; CALDERON, Néstor; FERREIRA, Fernando. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. *Revista Panamericana de Salud Publica*, Washington, v. 32, n. 2, p. 140-144, Agosto 2012.

¹³ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. Resumo da primeira reunião Latino-americana de especialistas, em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In: REUNIÃO LATINO-AMERICANA DE ESPECIALISTAS EM POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DE COMPANHIA E CONTROLE DE POPULAÇÕES CANINAS, 1., 2003, Rio de Janeiro. Anais...Rio de Janeiro, 2003.

É de suma importância de que o Ente Público tenha atuação ativa na questão, que se pode claramente chamar de proteção à saúde pública, exercendo seus deveres constitucionais, o que a partir daí surge a sua responsabilidade civil. As políticas de combate à Zoonoses e controle da população de animais abandonados, conforme já dito é ferramenta para a garantia da saúde, não deve ser negligenciada sob pena do Ente Público ser responsabilizado civilmente por seus atos.

3.2 - A Proteção aos Animais Como Meio de Proteção Social.

Com o surgimento na década de 80, da nova Constituição Federal do Brasil, e, a consequente democratização do País, ressurgiram importante conhecimento no campo de políticas públicas, instituindo-se modelos e regras para a sua efetiva implantação. O que se percebe no Brasil, é surgimento do interesse, por parte de seus gestores, em inovar, com políticas de atendimento à população, tanto na esfera estadual, quanto na municipal, notando-se ao passar do tempo uma evolução gradativa, com o cunho principal em resolver problemas ligados à saúde pública, como por exemplo: a transmissão de zoonoses, acidentes em vias públicas envolvendo veículos, tudo isso, causados por animais, que estão abandonados, ou, naquele momento se encontram abandonados pelas ruas, o que também gerou com essa evolução a preocupação a proteção de animais e do meio ambiente.

Tem-se que em vários municípios do País, são aprovadas leis com o claro objetivo de se criar políticas preventivas ao abandono, maus tratos de animais e proteção do meio ambiente. Em algumas situações, podemos citar que Serão exigidos a identificação e registro de animais, com identificação dos respectivos proprietários, comerciantes e criados, facilitando o acompanhamento da vida do animal ao longo do tempo, esterilização de animais com pouca dor e sofrimento, incentivo e criação de políticas para adoção de animais, regras para criação e comércio, campanhas educativas, sanções administrativas como multa se constatado negligência ou desobediência às normas , entre outras ações.

Nesse sentido, vale ressaltar que cabe ao poder público proteger a fauna e a flora, matéria também já discutida nos capítulos anteriores.

A organização ambientalista de defesa do direito animal, conhecida como movimento SOS Bicho de Proteção Animal no ano de 2010 durante as eleições no Estado do Paraná, enviaram um documento aqueles candidatos, a respeito da necessidade em se criar políticas públicas em forma de leis voltadas aos animais no Estado, com a sugestão de implantação pelo poder Executivo. O documento em questão, trata-se de dez propostas para uma plataforma de defesa dos direitos aos animais, onde se demonstra a importância de respeitar os interesses de todos os seres que integram a relação socioambiental.

Tal documento muito embora trate de direitos e cuidados com animais, impacta diretamente na proteção social, uma vez que visa diversas soluções que diretamente atingem positivamente a segurança da população no que diz respeito ao controle da população de animais abandonados, se evitando a proliferação de zoonoses, acidentes e outras situações que possam ser provocadas pelos animais em estado de abandono.

Feitas tais considerações, faz-se necessário citar as Dez Propostas para uma Plataforma Mínima de Defesa dos Direitos aos Animais, *in verbis*:

- 1- Adoção de novos paradigmas de respeito na relação entre seres humanos e seres não humanos, com aprovação de lei que torne o Paraná um Estado Não-Eutanásico, acompanhando uma lógica mundial de preservação da vida.
- 2- Aprovação e implantação de política pública de controle ético de populações de animais urbanos, através de programas permanentes, gratuitos, universalistas e continuados de esterilização de cães e gatos.
- 3- Implantação de Política Pública de Educação Ambiental no Estado, com base em visão ética biocêntrica, para fortalecimento da relação de respeito e responsabilidade por todos os seres da natureza, humanos e não-humanos.
- 4- Implantação de registro geral aos animais, para estimular a responsabilidade e propiciar o levantamento da população animal de cães, gatos e cavalos nas áreas urbanas.

5- Controle do comércio e criadouros de animais com estímulo a adoção responsável, de forma a evitar o abandono, o crescimento populacional desordenado, o tráfico de animais e a adoção de animais exóticos.

6- Revisão das políticas de controle de zoonoses no que tange à veiculação dos riscos potenciais de transmissão de doenças pelos animais, privilegiando uma visão biocêntrica em detrimento da tradicional visão antropocêntrica, mudando o conceito de Centro de Controle de Zoonoses para Centro de Referência em Atendimento Animal.

7-Criação de Promotorias e de Delegacias Especializadas em Defesa dos Animais.

8- Adoção de medidas de preservação de espécies silvestres, sinantrópicas, bem assim as denominadas espécies exóticas invasoras, privilegiando o manejo dos espécimes, pautadas na recusa ao extermínio.

9-Adoção de medidas, programas e ações que protejam os biomas naturais, habitat das inúmeras espécies da nossa fauna nativa.

10- Aprovação de lei estadual que puna severamente quem comete maus tratos ou abusos a animais, que faça avançar em termos de concepção ética o Código Estadual de Bem Estar Animal (Lei 14.037/2008) e que impeça a exploração de animais em todos os níveis e implantação de um "sistema de fiscalização e monitoramento" do cumprimento da legislação pertinente à proteção e defesa dos animais (maus tratos, proibição de locação de cães, de animais em circos, de caça e pesca nos ecossistemas, comércio e criadouros de animais, Código Estadual de Bem Estar Animal, experimentos e pesquisa, entre outros), que envolva todos os segmentos da administração pública, dentro de suas áreas de competência.¹⁴

¹⁴ Movimento SOS BICHO - Propostas para uma Plataforma Mínima de Defesa dos Direitos dos Animais - Paraná -Disponível em <http://movimentososbicho.blogspot.com.br/search/label/Propostas%20do%20Movimento%20SOS%20Bicho>. Acesso em 10 de maio de 2018.

Discorrido tudo o que acima foi exposto, verifica-se claramente que a proteção social, no que se refere à saúde pública, mais precisamente ao controle de pragas e de zoonoses, passa por medidas protetivas e preventivas, que garantam o mínimo de dignidade aos animais, além proteger de forma direta à saúde pública, dependendo do Ente Público implantar, fiscalizar e efetivar regras de controle e proteção animal.

3.3 - O Dever do Ente Público de Zelar pela Saúde Pública.

A Constituição Federal de 1988, conhecida por constituição cidadã, dentre todos os direitos e garantias asseguradas a seus cidadãos, instituiu no regramento do caput do artigo 196, que o direito à saúde é “direito de todos e dever do Estado”. Tendo em vista a forma federativa do Estado Brasileiro, seus entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – adquiriram a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária.

Tendo em vista o conceito de solidariedade estampado no Código Civil, onde, de forma ampla o possuidor do crédito, pode cobrar de qualquer dos devedores solidários individualmente, ou de todos eles em conjunto. Vale ressaltar, que o Poder Judiciário em suas condenações, e/ou, sentenças, vem aplicando a responsabilidade solidária nos casos em os entes da federação estão estampados no polo passivo e sanções de formas específicas àqueles que integram a lide, nesses casos, tem-se que os indivíduos não ingressaram com determinadas demandas em detrimento de todos os Entes.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou-se:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos,

inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...).**¹⁵

O que se extrai da decisão acima, é que todos os entes da federação são responsáveis por cuidar da saúde dos cidadãos, uma vez, que a saúde é um bem protegido pela constituição Federal. Nesse óbice, assevera-se, que o termo saúde no que se concerne ao bem juridicamente tutelado tem prisma amplo, que envolve diversos fatores e áreas de atuação do poder público, não é somente fornecer atendimento médico e remédios, é garantir a saúde como um todo, resguardando a comunidade de males, pragas e endemias. Conforme suas atribuições o ente municipal é responsável pela saúde de seus municípios, devendo ter mecanismos adequados ao combate de todo e qualquer situação de risco à saúde da população, o que nos leva no presente caso, ao dever de controlar e fiscalizar o abandono de animais.

O dever de resguardar a saúde e o meio ambiente está dentro da competência dos municípios, em conformidade com os artigos 23, inciso II e VI; e 30, inciso I, da Constituição da Federal, que segue *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

¹⁵ RE 271286 AgR/RS, 2ª T., Relator Min. Celso de Mello, DJU de 24.11.00, p. 101)

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.¹⁶

¹⁶ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Sendo assim, caso haja omissão do ente municipal, o Poder Judiciário pode intervir, afim de estabelecer medidas para cumprimento dos deveres do ente federativo.

Ainda nesse sentido, vale destacar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em janeiro de 1978. Em seu bojo o documento assevera, mais precisamente em seu artigo 6º, letra b, que o abandono de um animal é ato cruel e degradante. No que diz respeito à legislação pátria, a Constituição Federal no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII) estampa que o Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, "sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Por conseguinte, é dever do Ente Público em todas as suas esferas zelar pela saúde de seus cidadãos, isso de forma ampla e objetiva, tendo a saúde pública como pilar Constitucional, observando-se a amplitude do significado da palavra.

3.4 - A Responsabilidade Civil do Ente Público nos danos causados por animais abandonados.

Estão enquadrados na categoria de animais abandonados aqueles seres domesticados, que estão lançados livremente e sem donos, que có-habitam no meio urbano. Os que se destacam, são os cães, gatos e cavalos. O que se verifica nestes animais são o seu sofrimento excessivo experimentado diante da situação de abandono, tal condição conforme amplamente discorrido, além do sofrimento dos animais, também acarreta diversos danos aos cidadãos.

As principais moléstias que são causadas por estes animais em estado de abandono verificadas, são os acidentes de trânsito, ataques à pessoas ou outros animais, bem como a transmissão de zoonoses, o que atinge diretamente a saúde pública.

Em pesquisas desenvolvidas a respeito aos danos de maior incidência e passíveis de reparação, podemos citar como os de maior ocorrência os de natureza patrimonial, aqueles abarcados por despesas médicas e afastamento do trabalho. Existe também é o foco do presente trabalho a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais,

aqueles também decorrentes de a vítima experimentar tais danos. Os Tribunais também garantem indenização referente aos danos estéticos experimentados pela vítima.

Afim de se evitar a ocorrência dos danos acima citados, entre outros, cabe ao Ente Público adotar políticas públicas para a erradicação dos animais em estado de abandono e para o embate ao abandono de animais domesticados, com o fito de proporcionar o equilíbrio do meio ambiente, inserindo neste contexto o convívio harmônico e sustentável entre fauna, flora e seres humanos.

Em não sendo adotadas medidas preventivas, o Ente Público se torna capaz de ser responsabilizado civilmente pelos danos causados pelos animais abandonados, tudo isso com bases nos termos do artigo 225, caput, e artigo 23, incisos VI e VII, ambos da Constituição Federal, amparo legal que autoriza a responsabilidade civil do Ente Público frente seus atos na má prestação de seus serviços, ou, para melhor entendimento, no desenvolvimento de seus deveres legais, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nesse viés, atualmente se verifica a preocupação quanto à proteção ambiental, como instrumento de preservação da vida do ser humano e da saúde como um todo. Remetendo ao que fora já discorrido anteriormente, temos que o Ente Público é

responsável pela proteção da saúde pública e de seus cidadãos de forma ampla, abraçando todas as situações ligadas diretamente a este dever Constitucional. Já existe neste viés decisão judicial que determina que o Ente Público desenvolva ação e políticas para garantir o cumprimento das normas de proteção Constitucional, para se evitar a omissão do poder público, vejamos:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.

A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. O argumento defensivo pautado na reserva do possível, ou seja, em limitações de ordem orçamentária para a implementação de determinadas políticas públicas, não é absoluto. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações fáticas, caracterizando direito a prestações em sentido estrito. No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental

coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) e de tração (cavalos), abandonados e em situação de risco existentes no Município. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA. Reconhecimento da insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do município demandado com relação aos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde pública, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários. MEDIDAS DE CORREÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Apelo parcialmente provido para dilatar para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para elaboração dos programas e projetos definidos em sentença, a contar da publicação do presente acórdão, e para que a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos relativos aos animais de rua seja incluída na Lei Orçamentária Anual de 2015. REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.¹⁷

O que se extrai da jurisprudência colacionada acima é que o Ente Público não pode simplesmente se esquivar de seus deveres sob alegações de falta de estrutura e de recursos, não existem margens para o não cumprimento dos deveres Estatais, pois, uma vez detentor do monopólio gestor da vida social, o mesmo não pode deixar de cumprir seu papel de Ente protetor do Cidadão, cabendo ao Ente Público desenvolver e aplicar normas e regras que garantam a saúde e a integridade da sociedade, cabendo neste óbice

¹⁷ Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014)

ao poder judiciário fazer valer as normas e diretrizes legais, fazendo que o Ente Público cumpra com seu papel.

Observado o que se seguiu, temos que devem ser identificados requisitos a serem preenchidos para que o Ente Público indenize os danos sofridos pelo particular, a ação ou omissão praticada pelo Ente Público; o dano sofrido e o nexo que causal, que é a relação entre a conduta do agente e o dano.

Vale salientar, que o acima dito não se trata de entendimento consolidado, no que se refere à necessidade da comprovação de culpa ou dolo do Ente Público, existindo entendimentos divergentes. O primeiro a se destacar é pontuado na teoria da responsabilidade subjetiva, que neste caso existe a obrigação de que se comprove a culpa do agente público, demonstrada pela imprudência, negligência, ou pela falha na prestação dos serviços públicos. O segundo entendimento a se destacar, determina que a responsabilidade civil do Ente Público, em casos de omissão, é baseada na teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a comprovação de culpa é irrelevante.

Mesmo com a discussão doutrinária a respeito de ser, ou não, da necessidade de se comprovar a culpa do Ente Público, a maioria dos Tribunais vem entendendo que, estando no caso concreto os requisitos básicos da responsabilidade civil do Estado, este deve indenizar a vítima, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
DANOS MORAIS E MATERIAIS MORTE DE FILHO ACIDENTE
DE TRÂNSITO CAUSADO POR ANIMAL EM VIA URBANA.**

1. PROPRIETÁRIO DO ANIMAL Condenação definitiva na esfera criminal Incabível qualquer discussão acerca da existência do fato ou quem seja o autor (artigo 1.525 do Código Civil de 1916) Comprovado o fato e incontroversa a propriedade do animal que causou o acidente, inegável a responsabilidade do co-réu Agenor pela indenização dos danos causados.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA Presente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Municipalidade e o evento

morte, impõe-se o dever de indenizar Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88 A responsabilidade civil somente pode ser ilidida pela comprovação das excludentes força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, inexistentes na hipótese dos autos.

3. DANO MATERIAL Morte de filho que exercia trabalho remunerado Família de baixa renda Pensionamento Possibilidade Fixação da pensão mensal em valor correspondente a 2/3 (dois terços) do rendimento auferido pela vítima por ocasião do óbito até a data em que completaria 25 anos e, a partir daí, a continuidade da pensão, até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou a sobrevivência de seus genitores, o que ocorrer primeiro, reduzida a 1/3 (um terço), mantendo-se o direito de reversão da cota-parte em favor do beneficiário remanescente.

4. DANO MORAL Inegável a ocorrência do gravame sofrido, pelo próprio acontecimento em si (perda de ente familiar) Dever de indenizar os danos suportados pelos autores Inteligência do art. 5º, V e X da CF/88 e art. 186 do CC Fixação da indenização em valor equivalente a 300 salários mínimos vigentes.3. Recurso dos autores provido, recurso do co-réu Agenor não provido e prejudicado o recurso da Municipalidade.¹⁸

Neste particular, tem-se que no âmbito jurídico, proveniente do contrato social, cabe ao Ente Público zelar pela saúde pública, não só mantendo hospitais e dando atendimento médico aos cidadãos, o Ente Público deve fazer o controle de zoonoses, mantendo o controle sobre os animais e pragas que possam ameaçar a saúde e a integridade física da população, o que ao longo do trabalho ficou demonstrado, e também é o entendimento das jurisprudências colacionadas, que por analogia privilegia a teoria da Responsabilidade Civil do Ente Público no que se refere ao Abandono de animais.

¹⁸ Processo APL 9158155752005826 SP 9158155-75.2005.8.26.0000. Órgão Julgador 12ª Câmara de Direito Público Publicação 16/02/2012 Julgamento 15 de Fevereiro de 2012 Relator Osvaldo de Oliveira.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever do Ente Público em todas as suas esferas zelar pela saúde e a integridade física de seus cidadãos, além, de seu patrimônio, isso de forma ampla e objetiva, tendo nessa ótica, como ênfase principal a saúde pública, uma vez pilar constitucional, observando-se a amplitude do significado da palavra.

O abandono de animais é cada vez mais problemático nos grandes centros, são milhares de animais de todas as espécies em estado de abandono, o que tem gerado diversos problemas à sociedade. Cabe ao Ente Público, evitar a ocorrência de danos causados por animais abandonados, o que parte da premissa de se, até mesmo, prevenir o abandono e maus tratos, cabe ao Ente Público, conforme discorrido no presente trabalho, adotar regramento diretivo voltado a erradicação dos animais já abandonados e o combate ao abandono de animais domesticados, com leis e políticas públicas que hajam com veemência na repressão e sanção aos causadores de tal abandono.

Conclui-se, uma vez verificada a omissão, ou a má prestação de serviços do Ente Público, no que se concerne à adoção de medidas nesse sentido, se torna este o responsável pela ocorrência dos danos causados pelos animais abandonados, tanto na esfera patrimonial, como, extrapatrimonial, como é o caso do controle de zoonoses e integridade física dos cidadãos, em conformidade com os artigos 225, caput e 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, o que enseja a sua reponsabilidade civil, e conseqüentemente o dever de indenizar o cidadão lesado.

5 - REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

LOURENÇO. Daniel Braga, Direito dos Animais - Fundamentação e Novas Perspectivas, Editora: Sergio Antonio Fabris Editor – SP.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MONTENEGRO, Magda. Meio Ambiente e Responsabilidade Civil. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

KIMURA, Leda Maria Silva. Principais zoonoses. In: **ANDRADE, A.; PINTO, S. C.; OLIVEIRA, R. S.** (Org.). Animais de laboratório: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-26.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.

GARCIA, Rita de Cassia Maria; **CALDERON**, Néstor; **FERREIRA**, Fernando. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. Revista Panamericana de Salud Publica, Washington, Agosto 2012.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. Resumo da primeira reunião Latino-americana de especialistas, em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In: REUNIÃO LATINO-AMERICANA DE ESPECIALISTAS EM POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DE COMPANHIA E CONTROLE DE POPULAÇÕES CANINAS, 1., 2003, Rio de Janeiro. Anais...Rio de Janeiro, 2003.

Movimento SOS BICHO - Propostas para uma Plataforma Mínima de Defesa dos Direitos dos Animais-Paraná-Disponível em <http://movimentososbicho.blogspot.com.br/search/label/Propostas%20do%20Movimento%20SOS%20Bicho>. Acesso em 10 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

RE 271286 AgR/RS, 2ª T., Relator Min. Celso de Mello, DJU de 24.11.00, p. 101).